

RESOLUÇÃO CONDEMA N.º 07/11
de 29 de janeiro de 2011

"Dispõe sobre os procedimentos para análise dos pedidos de supressão de vegetação nativa e/ou implantação de parcelamento do solo ou qualquer edificação em área urbana e dá outras providências"

O Conselho Comunitário de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA, no uso de suas atribuições e competências, conferidas pela Lei Municipal n.º 289, de 1 de julho de 1998,

CONSIDERANDO a deliberação registrada na ata da 120ª Reunião Ordinária do CONDEMA, realizada em 27 de janeiro de 2011;

CONSIDERANDO que para os fins previstos na Lei Federal n.º 6938, de 31 de agosto de 1981, que norteia a Política Nacional do Meio Ambiente, entende-se por recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme dispõe a mesma legislação federal, em seu artigo 9º, inciso IV;

CONSIDERANDO o que determina a Política Municipal de Meio Ambiente, Lei Municipal n.º 294, de 7 de julho de 1998, em seu artigo 2º;

CONSIDERANDO o que determina a Resolução CONDEMA n.º 1, de 19 de novembro de 1998, Regimento Interno, em seu Capítulo I – Disposições Gerais, Seção II – Dos Bens Especialmente Protegidos pelo CONDEMA, artigo 4º;

CONSIDERANDO o que determina a mesma Resolução CONDEMA n.º 1, de 19 de novembro de 1998, Regimento Interno, em seu Capítulo I – Disposições Gerais, Seção III – Das Atribuições do Conselho, artigo 5º;

CONSIDERANDO o que determina a Seção VII – Das Subcomissões, artigo 13 da Resolução CONDEMA n.º 1, de 19 de novembro de 1998, Regimento Interno, Capítulo II;

CONSIDERANDO a Lei Federal 11.428/06 e a Resolução SMA 31/09, com destaque aos seus artigos 4º, 6º e 7º.

CONSIDERANDO os conceitos e definições técnicas referentes aos remanescentes florestais quando relacionados ao desenvolvimento sustentável aplicado à gestão pública nos municípios;

CONSIDERANDO finalmente o convênio firmado entre o município de Bertioga e a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, representada pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, em 18/03/10.

RESOLVE:

CAPÍTULO I – Das Definições

Art. 1.º Para efeito da aplicação desta resolução entende-se por:

I. Efeito de borda – A Influência de duas comunidades sobre suas margens adjacentes, ou bordas, afetando a composição e densidade das populações nessas áreas limítrofes HANSON (1962). Quando uma dessas comunidades é representada por áreas antropizadas, ocorre uma grande influência negativa sob comunidades florestais naturais causadas pela ação dos ventos da incidência de luz e de outros fatores degradadores.

II. Aglomerado isolado de árvores nativas – Conjunto de espécies arbóreas, isolados de fragmentos de vegetação nativa pela antropização, natural do desenvolvimento urbano, sob elevado efeito de borda e constantes intervenções que impedem sua sustentabilidade a longo prazo.

III. Fragmento Florestal – Vegetação nativa, geralmente destacada de grandes maciços florestais pela ação antrópica e que se encontram em estado secundário nos estágios pioneiro, inicial, médio de avançado de regeneração, definidos em legislação específica, com destaque à Resolução CONAMA 01/94, Resolução CONAMA 07/96 e Resolução CONAMA 417/09.

Art. 2.º A análise dos pedidos de supressão de vegetação nativa no Município de Bertioga deverá obedecer ao que determina a legislação vigente, em especial a Lei Federal nº 4.771/1965, o Decreto Federal 5.300/04, a Lei Federal nº 11.428/2006, o Decreto Federal nº 6.660/2008 e a Resolução SMA 31/09 e serão autorizadas pela municipalidade mediante ciência e anuência prévia do CONDEMA e do órgão estadual competente, em consonância com o Termo de Convênio firmado entre o município e o Estado e somente será possível, mediante a lavratura de Termo de Compromisso de Ambiental.

Parágrafo único. Para análise das solicitações de supressão de fragmentos florestais deverão ser considerados os diferentes estágios sucessionais de regeneração das fisionomias do Bioma Mata Atlântica definidos pelas Resoluções CONAMA nº 1/1994, CONAMA nº 4/1994 e CONAMA nº 7/1996 e Resolução CONAMA 417/09.

CAPÍTULO II – Das solicitações de Supressão de Aglomerados Isolados de Árvores Nativas

Art. 3.º Para as áreas que se encontrem recobertas por Aglomerados Isolados de Árvores Nativas, com áreas não superiores a 0,15 ha (1.500,00 m²), devidamente caracterizados por laudo ambiental, deverá ser garantida a averbação a título de medida compensatória, de área equivalente a 170% a área total a ser suprimida, em área recoberta por vegetação nativa significativa, prioritariamente em locais contíguos a fragmentos de vegetação nativa significativa e que garantam a sua perpetuidade, sendo dispensada a manutenção de vegetação nativa no interior da propriedade.

CAPÍTULO III – Das solicitações de Supressão de Fragmentos Florestais

Art. 4.º A autorização para supressão de Fragmento Florestal, conforme definições dadas no artigo 1 desta Resolução, para parcelamento do solo ou qualquer edificação na área urbana poderá ser fornecida nos Termos do Convênio celebrado com CETESB, desde que atenda aos parâmetros de preservação e compensação ambiental exigidos pela legislação ambiental vigente, destacadamente as Leis Federais n 4.771/65 e 11.428/06 e Resolução SMA 31/09.

§ 1.º A vegetação remanescente na propriedade deverá ser averbada à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente como Área Verde.

§ 2.º Poderão ser averbadas como Áreas Verdes as áreas de preservação permanente, obedecendo-se as disposições da Resolução CONAMA 369/06.

Art. 5.º A Secretaria de Meio Ambiente Municipal solicitará a abertura de processo específico junto ao órgão estadual, caso avalie que o pedido protocolado se caracterize como de potencial impacto regional devido ao tamanho ou importância ambiental da área de supressão.

CAPÍTULO IV – Das Solicitações de Supressão de Exemplares Arbóreos Isolados

Art. 6.º A solicitação de autorização para supressão de exemplares arbóreos isolados nativos ou exóticos deverá ser instruída com o levantamento detalhado de todas as árvores isoladas existentes na propriedade contendo as seguintes informações:

- a. Identificação da espécie contemplando o nome científico e popular;
- b. Tratando-se de espécie arbórea ameaçada de extinção ou objeto de especial proteção;
- c. Altura do fuste;
- d. Diâmetro na altura do peito - DAP;
- e. Quantidade;
- f. Volume;
- g. Fotos das árvores solicitadas para corte, aerofotos ou imagens de satélite com indicação das árvores propostas para supressão;
- h. Planta com a localização dos exemplares arbóreos;
- i. Projeto de plantio com indicação na planta das áreas que serão recompostas e coordenadas geográficas.

Art. 7.º A compensação ambiental que trata o caput deste artigo será calculada de acordo com o número de exemplares arbóreos cujo corte for autorizado, na seguinte proporção:

- a. Plantio de 30 mudas de espécies arbóreas nativas da região para cada exemplar nativo autorizado.
- b. Plantio de 10 mudas de espécies arbóreas nativas da região para cada exemplar exótico autorizado.

§ 1º Nos casos em que comprovadamente não haja disponibilidade no terreno para o plantio acima descrito o plantio poderá ser efetuado em áreas degradadas do município ou doadas à Prefeitura de Bertioga juntamente com os insumos necessários para o seu plantio em arborização urbana, ficando as mudas vinculadas ao tamanho padrão para arborização urbana.

§ 2º Os valores equivalentes às mudas e insumos poderão ser transformados, total ou parcialmente, em obrigações, equipamentos, veículos ou serviços de comprovado interesse para a comunidade e destinado à arborização urbana e educação ambiental;

CAPÍTULO V – Das Compensações Ambientais

Art. 8.º Toda a supressão de vegetação alvo de licenciamento ambiental, além das obrigações descritas nos capítulos II e III, será objeto de “Compensação Verde” relacionada à perda da cobertura vegetal na área urbana, que será cobrada, visando aplicação dos recursos na reposição em forma de arborização urbana ou projetos ambientais relativos a agenda verde, conforme fórmula de “Compensação Verde” descrita abaixo:

Compensação Verde = AT x 0,5 UFIBs (onde AT = Área Total de Supressão)

§ 1.º Para casos específicos considerados em análise técnica de maior impacto ambiental, poderão ser exigidas medidas compensatórias adicionais.

§ 2.º Nos casos de Regularização que trata o Capítulo VII, a compensação verde será triplicada.

CAPÍTULO VI – Das Multas e Sanções Administrativas relativas à Supressão Irregular

Art. 9.º A aplicação de multas para supressão irregular de vegetação, considerando as diretrizes da Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/98 regulamentada pelo Decreto Federal 6.514/08) e os termos do artigo 107 da Lei Municipal 294/98 (Código Ambiental Municipal), passa a ter a seguinte regulamentação:

Dano Ambiental	Multa
Supressão de fragmento de vegetação nativa em estágio inicial de sucessão secundária	AS x 15 UFIBs
Supressão de fragmento de vegetação nativa em estágio médio de sucessão secundária	AS x 20 UFIBs
Supressão de fragmento de vegetação nativa em estágio avançado de sucessão secundária	AS x 25 UFIBs
Supressão de aglomerado isolado de árvores nativas	CA x 3
Supressão de áreas verdes ou APPs	AS x 50 UFIBs
Supressão de áreas verdes ou APPs com impermeabilizações	(AS x 50 UFIBs) + (AI x 100 UFIBs)
Supressão de exemplar arbóreo isolado nativo	250 UFIBs por árvore
Supressão de exemplar arbóreo isolado exótico	150 UFIBs por árvore

AS = Área Suprimida (m²)

CA = Cálculo do valor da emissão de Autorização Municipal

AI = Área Impermeabilizada

§ 1º A constatação da supressão irregular de vegetação se dará a partir do flagrante, da identificação de vestígios em campo ou através da interpretação de imagens aéreas oficiais e/ou em programas livres de imagens aéreas e/ou satélites. Nos casos da impossibilidade de se identificar o estágio sucessional da área objeto da supressão, será considerado o estágio mais avançado de sucessão para efeito da aplicação da pena, utilizando-se o princípio da precaução.

§ 2º O pagamento da multa não isenta o infrator das demais medidas de regularização, compensação e recuperação ambiental pertinentes.

Art. 10 Toda supressão irregular identificada conforme descrito no parágrafo 1º do artigo anterior, a partir da data de aprovação desta Resolução, será noticiada ao Ministério Público.

Art. 11 Quando em vistorias ambientais forem constatadas supressões de vegetação nativa em Áreas Verdes públicas definidas em procedimentos de licenciamentos de loteamentos urbanos, serão impostas além das medidas elencadas no artigo 9º desta Resolução, a recuperação ambiental da área nos moldes da legislação vigente e procedimentos técnicos adequados, mediante firmação de Termo de Compromisso Ambiental.

Parágrafo único. Nos casos em que o responsável não atenda as determinações impostas nos prazos estipulados nas multas ambientais, o mesmo ficará sujeito a multas diárias ou até o dano ser sanado, conforme Lei Municipal 294/98 em seu artigo 107, parágrafo 3º.

CAPÍTULO VII – Das Regularizações

Art. 12 As regularizações de supressão de vegetação efetuadas sem as devidas autorizações serão feitas pelo município nos termos do Termo Aditivo de convênio celebrado com a CETESB em 28/12/2010, e devem considerar, além da aplicação das sanções descritas no capítulo anterior, a ciência e anuência prévia do CONDEMA e do órgão estadual competente, e somente será possível, mediante a lavratura de Termo de Compromisso de Compensação Ambiental devidamente assinado pelo proprietário, com firma reconhecida, para apresentação, em prazo máximo de até 90 dias, de proposta de área a ser averbada como “área verde” compensatória na seguinte proporção:

- a. 3 vezes a área do lote suprimido, caso a supressão tenha ocorrido em Aglomerados Isolados de Árvores nativas;
- b. 6 vezes a área do lote suprimido, caso a supressão tenha ocorrido em fragmentos florestais.

§ 1.º A proposta de área verde compensatória deverá ser apresentada em 03 vias contendo: planta georreferenciada com respectivo memorial descritivo topográfico da área a ser averbada e laudo de caracterização ambiental elaborado por profissional habilitado, e somente será aceita pela Secretaria de Meio Ambiente Municipal se ficar constatada sua relevância ambiental.

§ 2.º Caso o interessado não cumpra o “termo” que trata o caput deste artigo, a Prefeitura Municipal cobrará judicialmente o valor arrecadado que será utilizado para aquisição de áreas de compensação ambiental.

Art. 13 O valor que será calculado para cobrança em caso do descumprimento do Termo de Compromisso Ambiental equivalerá ao tamanho da área a ser compensada multiplicada do valor venal do metro quadrado constante no IPTU do terreno objeto do empreendimento/regularização. (Tamanho da área que compensará o empreendimento/regularização x valor do metro quadrado constante no IPTU do imóvel que receberá o empreendimento/regularização).

Art. 14 O valor que será calculado para cobrança em caso do descumprimento do Termo de Compromisso Ambiental para as Autorizações de Árvore Isolada será de 700 UFIBs por exemplar arbóreo autorizado, sem prejuízo das autuações descritas no artigo 9º.

Art. 15 Todos os valores resultantes da aplicação desta resolução, a critério do CONDEMA, poderão ser revertidos em ações ambientais ou compra de equipamentos e serviços para a Secretaria de Meio Ambiente do Município.

Art. 16 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Bertioga, 29 de janeiro de 2011.

Eng.º Ftal. ROGERIO LEITE DOS SANTOS

Secretário de Meio Ambiente de Bertioga
Presidente do CONDEMA